

(Ac. 2a.T. 1277/83)

MAPH/atpm

Revista conhecida e desprovida.

O Decreto-lei 1034 de 21.10.79, dispõe de forma alternativa, sendo facultado a contratação pelo Banco, diretamente, ou pelas empresas de vigilância e segurança. Inexiste, pois responsabilidade solidária. Inexistentes as vantagens do horário especial dos bancários aos vigilantes. Inaplicável a alínea "b" do art. 62 consolidado. Demitindo-se o empregado "sponte propria" indevida a indenização do art. 9º da Lei 6708/79.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista Nº TST - RR - 1218/82, em que é recorrente ALCEU ZUARETH e recorridos T.C.V. TRANSPORTADORA DE VALORES LTDA. E BANCO DO ESTADO DO PARANÁ.

O Egrégio TRT da 9a. Região às fls. 115/118, por unanimidade, conheceu do recurso do reclamante, e no mérito, por maioria, negou-lhe provimento. Por unanimidade, conheceu do recurso da reclamada e, no mérito, por igual votação, negou-lhe provimento.

Discutiu-se sobre equiparação do vigilante bancário e confissão ficta, e desconto no recurso do reclamante. Horas extras e seus reflexos no da reclamada.

Inconformada a recorrente interpõe revista às fls. 121/125, apontando violação ao art. 12 da Lei 6.019/74, art. 844 da CLT, arts. 2º, 3º, 9º, 224, 226, 443, 444 e 448 da CLT, art. 1513 do Código Civil Brasileiro, art. 1º da Convenção nº 122 da OIT, arts. 160, II e 165, V da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade às fls. 126.

Contra-razões às fls. 130/131.

O Ministério Público (fls. 134) opinou pelo não conhecimento do recurso.

E o relatório.

ee

V O T O

Conheço, face às divergências apontadas às fls. 122/123.

No mérito, o Decreto-lei 1034 de 21.10.69, em seus arts. 1º e 4º, estabelece a obrigatoriedade do serviço de vigilância, vinculando os empregados, para efeito de reconhecimento da relação de emprego, às empresas especializadas, havendo, também a hipótese alternativa da contratação pelo próprio empregador.

A "mens legis" é delineada com clareza e, deste modo, o estabelecimento bancário, de modo óbvio, só integra a relação jurídico trabalhista quando efetiva a contratação direta do vigilante, o que não ocorreu "in casu".

Não há se falar, pois, na presente hipótese, em solidariedade passiva.

Quanto ao mais, aos vigilantes bancários, contratados por empresas especializadas, para prestação de serviços a Bancos, não se aplicam os preceitos relativos aos bancários.

No tocante à indenização do art. 9º da Lei 6.703/79, razão não assiste ao Autor recorrente pois o mesmo demitiu-se "sponte propria".

Nego provimento à revista, para manter o v. aresto regional que ratificou os termos da r. sentença de primeiro grau, que julgara procedente em parte a reclamação.

LETO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer da revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 14 de junho de 1983.

Presidente e Relator

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO

Ciente:

Procurador

HÉLIO ARAÚJO DE ASSUMPTÃO